



257ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7322

Processo nº 15414.000391/2013-09

**RECORRENTES:** METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA.  
WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA.

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** ANA MARIA MELLO NETO OLIVEIRA

**ADVOGADA:** SUELLY MOLINA VALADARES DE LACERDA ROCHA (OAB/RJ 24.628).

**EMENTA:** **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Apuração de responsabilidade do Diretor de Relações com a SUSEP pelo não-atendimento de solicitações da SUSEP, no prazo e na forma fixada, impedindo/dificultando o seu exercício de poder de polícia. Omissão não demonstrada. Impossibilidade de responsabilização alicerçada exclusivamente na condição de Diretor responsável pelas relações com a Autarquia. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 20.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

---

### ACÓRDÃO CRSNSP 6386/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, **dar provimento** ao recurso de WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, que votou pelo desprovimento do recurso. Em decorrência do total provimento desse recurso, considerou-se prejudicado o recurso de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA simultaneamente interposto contra essa mesma decisão na qualidade de terceiro interessado (responsável solidário pelo recolhimento da multa), em razão da superveniente perda de objeto e ausência de interesse processual, aplicando-se subsidiariamente (RI-CRSNSP art. 40) o art. 52 da Lei nº 9.784/1999 e os arts. 485, VI e 932, III, do CPC.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Neival Rodrigues Freitas, José Antônio Maia Piñeiro, Juliana Ribeiro Barreto Paes e Carmen Diva Beltrão Monteiro (art.18, §18 do RI-CRSNSP). O Conselheiro Robson Carlos dos Santos Braga declarou-se impedido. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 18/07/2019, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2893698** e o código CRC **B8EEBD1C**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7322

Processo nº 15414.000391/2013-09

**RECORRENTES:** METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA

WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATORA:** ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

## RELATÓRIO

### RELATÓRIO

1. Trata-se de processo iniciado mediante Representação lavrada em desfavor de WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA, Diretor da METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA ("Metlife") responsável pelas relações com a SUSEP, por não atender solicitação da Autarquia, de que resultou a sua condenação por infração ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66, tendo-lhe sido aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00, conforme decisão datada de 09/06/2016 (fl. 248).
2. Conforme se extrai da Representação de fls. 01/02, em resposta à carta n. 269/SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA (fl. 06), a seguradora Metlife encaminhou as condições particulares do contrato de seguro (fls. 7/44), em vez das propostas de seguro datadas e assinadas que validariam as apólices 93.61290, 93.61291 e 93.61292.
3. A solicitação da SUSEP à Metlife se deu com a finalidade de apurar reclamação formulada por corretora de seguros contra estipulante e a ora seguradora no bojo do processo 15414.100535/2011-56, que denunciava (i) troca de corretor durante a vigência da apólice; (ii) emissão de apólice após 30 dias da vigência do contrato; (iii) possível apropriação indébita de prêmios com acobertamento da seguradora; (iv) retenção do pagamento de sinistros em seguro contributivo por não pagamento de prêmio.
4. A carta n. 269/SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA (fl. 06), endereçada ao Diretor de Relações da Metlife, solicitada tão somente as propostas de seguro datadas e assinadas.
5. Conforme se verifica às fls. 7/44, a Companhia juntou apenas as condições particulares do contrato de seguro, e não as propostas solicitadas, tampouco fez qualquer menção à impossibilidade de juntada, aludindo somente à ratificação dos termos da resposta à Carta SUSEP/SEGER/COATE/DIATE/ADM SP n. 522/11, protocolada em 14/10/2011 (fls. 124/133).

6. Em sede de defesa, a seguradora sustentou preliminarmente a ausência de demonstração de culpa ou dolo do acusado, acrescentando que o pagamento da multa em vista da responsabilidade solidária da companhia só poderia ser exigível em caso de impedimento ou impossibilidade de pagamento da pessoa natural. No mérito, sustenta que o preenchimento da proposta seria dispensável por conta do tipo da operação realizada - renovação de seguro coletivo contratado pelo estipulante em favor do grupo segurado. Segundo relata a defesa, após pesquisa no mercado, a USCEESP (estipulante) decidiu manter a contratação do seguro de vida em grupo com a METLIFE, renovando as apólices de forma automática. Quando a esse aspecto, não haveria dúvida, uma vez que os documentos acostados aos autos e os relatos técnicos da Autarquia corroborariam esses fatos. Os artigos 1º e 2º da Resolução CNSP n. 251/2004, tidos por violados segundo o Parecer SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA/N. 108/13 (fls. 46/49), não se aplicam aos casos de apólices coletivas, haja vista que nesses casos é o estipulante que exerce a representação dos segurados, devendo a eles serem prestadas as informações referentes às renovações de contrato conforme Arts. 1º e 9º da Resolução CNSP n. 107/2004. O envio das condições particulares seria suficiente para atender a solicitação da Autarquia seria suficiente, à luz do que dispõe o item 2 das referidas Condições Particulares, a saber:

"Por se tratar de transferência de seguro da Metlife nº de Apólice 93.61290, 93.611281, 93.61292 serão aceitos os proponentes apresentados para o cálculo, desde que os mesmos constem na fatura do mês imediatamente anterior ao início da vigência desta apólice, sendo dispensado o preenchimento de Cartão Proposta."

7. O acusado repete os argumentos de defesa da companhia, acrescentando que ao Diretor Responsável cabe responder pelo relacionamento com a Autarquia, o que não se confunde com a centralização de responsabilidades, nesse Diretor por eventuais faltas ou irregularidades praticadas pela empresa e seus colaboradores perante a SUSEP.

8. A Autarquia fez juntar às fls. 124/133 a resposta da Metlife à Carta SUSEP/SEGER/COATE/DIATE/ADM SP n. 522/11, protocolada em 14/10/2011, por meio da qual foi comunicada à companhia da instauração do PAC referente à reclamação que originou o processo 15414.100535/2011-56. Nessa resposta, conforme destacado pela Autarquia à fl. 130, a companhia havia informado, quanto às apólices objeto da requisição que originou o presente processo: "Insta ressaltar que, na verdade, não houve renovação das apólices junto à METLIFE, mas contratação de novas apólices ao término da vigência das anteriores. Tanto isso é verdade que os novos contratos de seguro foram firmados sob a forma de cosseguro com a Seguradora Mapfre."

9. O PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/N. 460/14, DE FLS. 134/139, afastou os argumentos preliminares e também de mérito, sob o fundamento de que, diante da afirmação da seguradora de que tratavam-se de novas apólices, competiria à SUSEP a requisição destas, tendo o desatendimento prejudicado a atividade de fiscalização da Autarquia, não cabendo dessa forma a aplicação de recomendação ou advertência. Aduz adicionalmente o parecer, quanto à culpabilidade do acusado:

*"5. (...) verifico que a materialidade da infração encontra-se demonstrada na resposta da Carta n. 269/2012/Susep/Difis/Cgfs/Copat/Diana, às fl. 6, através da qual a Metlife não encaminhou as propostas de seguro que validariam as apólices 93.61290, 93.61291, 93.61292, e que a mesma guarda relação com as atribuições do cargo então ocupado pelo Representado, conforme inciso I do art. 1º da Circ. SUSEP nº 234/03 e § 5º do art.2º da Res. CNSP n.º 243/11. (...)*

*6. (...) da análise dos autos, verifico que, na forma em que se encontra lavrada a Representação, não se extraem elementos que evidenciam, de modo assertivo, ter o Representado agido deliberadamente no intuito de afrontar a legislação de regência. Ao lavrar a peça acusatória, a unidade responsável identificou o Agente através do cotejamento entre o cargo ocupado à época dos fatos e as atribuições previstas na Circ. SUSEP n.º 234/03.*

*7. Por outro lado, o exercício do cargo de Diretor Responsável por relações com a SUSEP pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise. Nesse sentido, a defesa não logrou demonstrar que, no caso concreto, estaria fora do alcance do Representado evitar o não atendimento ao solicitado na Carta n. 269/2012/Susep/Difis/Cgfs/Copat/Diana, situação que o colocaria a salvo de qualquer reprimenda aqui proposta. Da mesma forma, não restou configurado nos autos que o Representado tenha atuado em erro escusável, ou ainda a ocorrência de caso fortuito ou força maior; estes últimos excludentes de ilicitude previstos no § 3º do art.2º da Res. CNSP n.º 243/11.*

8. *Assim sendo, é de se reconhecer que o Representado, a seu nível, podia e devia ter tomado as devidas cautelas (especialmente em termos de controle interno) para impedir a ocorrência da infração. Mas, não o fez. Portanto, resta potencializada uma omissão injustificada por parte do Agente, o que justifica, sob o aspecto técnico, a aplicação de penalidade administrativa, tendo em vista a materialidade da infração e o normativo que define as correspondentes responsabilidades."*

10. O parecer jurídico de fls. 140/141 atesta a regularidade formal do feito, e a demonstração da autoria de materialidade. Reitera posicionamento do órgão no sentido de que "já ficou assentando nesta PF-SUSEP o entendimento de que nas infrações administrativas contra o mercado segurador, não existe a necessidade insuperável de se apontar dolo ou culpa aos ilícitos administrativos". Acrescenta que "se a sujeição passiva não repousasse sobre o gestor, conforme indicação precisa dos autos poderia, mesmo assim em tese, ter manejado o supervisionado declaração daquele que obrou na realização da conduta infracional administrativa, o que não foi detectado no presente PAS."

11. O Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/N. 176/16, de fls. 145/146v, quanto à dosimetria, atesta a gravidade da infração, pelo prejuízo causado à atividade de fiscalização, afirmando que não foram trazidas aos autos informações quanto à capacidade econômica do infrator ou sobre ganhos obtidos com o ilícito, não incidindo, ademais, circunstâncias atenuantes ou agravantes, não sendo o acusado possuidor de antecedentes ou reincidente. Assim, sugere a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00.

12. Intimados da decisão condenatória em 11/07/2016 (fls. 151/153), recorreram tempestivamente ao CRSNSP o Diretor e a Companhia em 10/08/2016.

13. Em seu recurso, o Diretor alega que há de distinguir-se os atos pessoais praticados pelos diretores de companhias daqueles atos praticados pelos dirigentes no exercício de representação da companhia, com base no estatuto social. Nesses últimos, dever-se-ia considerar que o ato foi praticado pela pessoa jurídica, que se expressa por meio da pessoa física investida do poder de representação, cabendo somente a responsabilização da pessoa jurídica. Acrescenta que não se poderia admitir, no processo administrativo sancionador, a responsabilidade objetiva de superiores hierárquicos por infração eventualmente praticadas por outros agentes responsáveis, tão somente por constar nas bases cadastrais da Autarquia. Dever-se ia demonstrar que o Diretor agiu em caráter pessoal, e que tenha dado causa direta à infração, por ação ou omissão. Saliencia que não constitui função do diretor de relações executar os procedimentos de guarda e de escolha quando do envio de documentação à Autarquia, tarefa desempenhada por setores diversos.

14. No mérito, reitera as alegações de defesa, aduzindo que não deve prevalecer a interpretação do analista técnico de fls. 136 no sentido de que não houve renovação das apólices, e sim contratação de novas apólices, ao término da vigência das anteriores. Argumenta que, não tendo sido demonstrada a intenção do agente em opor dificuldade ao trabalho dos fiscais, não se poderia imputar ao recorrente a prática de embaraço à fiscalização, com esteio no artigo 88 do Decreto-Lei n. 73/66.

15. Requer, alternativamente, a aplicação de recomendação, ou a convalidação da pena pecuniária em advertência.

16. A companhia, em seu recurso de fls. 182/191, reitera as suas alegações de defesa e repete os argumentos do Diretor.

17. A representação da PGFN junto ao CRSNSP, chamada a se manifestar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (doc. 0105769).

18. Os autos me foram distribuídos mediante sorteio ocorrido na 246ª Sessão, de 19/10/2017. Ato seguinte, conforme despacho 0189034, determinei a realização de diligência, a fim de que fosse juntada ao presente cópia integral do processo 15414.100535/2011-56.

19. Como referido em tópico anterior, o processo 15414.100535/2011-56 trata de denúncia formulada pela C.B. & J.R. Serviços, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. contra a Metlife e a União dos Servidores da Caixa Econômica do Estado de São Paulo (USCEESP). Segundo relata a denúncia, protocolada junto à Autarquia em 18/08/2011, desde meados de 2010 a estipulante, embora tenha recolhido regularmente o prêmio dos segurados, parou de realizar pagamentos de prêmios à Metlife, tornando-se definitivamente inadimplente em abril de 2011. A Metlife, por sua vez, deixou de pagar sinistros, embora se trate de seguro contributivo, em razão da inadimplência da estipulante. A corretora tentou, sem sucesso, buscar uma conciliação entre os atores quando recebeu da Metlife propostas de renovação das apólices, que previa um aumento, inegociável, de taxa aplicável de 20% a certos grupos componentes do grupo segurado.

20. Diante desses fatos, a denunciante argui a ocorrência de diversas violações, a saber: (i) troca de corretor durante a vigência da apólice, violando o item 36 da Instrução SUSEP 19/1999, que não deveria ter sido aceita pela Metlife, devendo-se apurar sua responsabilidade; (ii) emissão da apólice após 30 dias do início de vigência, com infração ao disposto no art. 2º, §2º do Decreto nº 60.459/67, c.c. art; 2º da Circular SUSEP nº 251/2004; (iii) possível apropriação indébita de prêmios pela estipulante, com acobertamento da seguradora Metlife; e (iv) retenção do pagamento de sinistros em seguro contributivo por não pagamento de prêmio, violando o art. 19 da Resolução CNSP nº 117/2004.

O 15414.100535/2011-56 prosseguiu com a finalidade exclusiva de apurar o repasse de prêmios pela USCEESP à seguradora Metlife, fora do prazo estabelecido. O referido Do PARECER/SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/N. 533/14, às páginas 886/889 opinou pela procedência da Denúncia, embasando decisão do Coordenador Geral, que aplicou à USCEESP multa de R\$ 17.000,00.

É o Relatório.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 25/03/2019, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1885732** e o código CRC **F15AF9AF**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº 7322**

**Processo nº 15414.000391/2013-09**

**RECORRENTE:** METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA  
WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

## RELATÓRIO COMPLEMENTAR

1. Após a elaboração do Relatório (doc. 1885732), houve despacho nos autos determinando a reunião destes aos processos 15414.601862/2018-05 e 15414.100525/2012-00.

2. Ato contínuo, considerando que o processo 15414.100525/2012-00 estava concluso à PGFN para elaboração de parecer, solicitei, nos termos do art. 17, I, do RICRSNSP, a manifestação escrita da PGFN, para análise deste recurso à luz do Parecer de Orientação PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP 01/2018.

3. A PGFN se manifestou por meio do PARECER/PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP Nº 216/2019, assim ementado:

**"Não-atendimento de solicitações da SUSEP, no prazo e na form fixada, impedindo/dificultando o seu exercício de poder de polícia (Resolução CNSP 243/2011, art. 38, II)**

**Conexão processual (RI-CRSNSP art. 6º, XIII):** julgamento conjunto dos Recurso 15414.100525/2012-00, Recurso 15414.601862/2018-05 e Recurso 7322 (15414.000391/2013-09).

Responsabilidade atribuída exclusivamente ao Diretor de Relações (Circular SUSEP 234/2003, art. 1º, I). Ausência de demonstração de responsabilidade subjetiva relativamente aos fatos que embasam a acusação.

Parecer pelo **provimento do recurso voluntário da pessoa natural**, com o conseqüente reconhecimento do prejuízo (Lei 9.784/99, art. 52) do recurso voluntário interposto pela pessoa jurídica (terceiro interessado - responsável solidário)."

É o relatório complementar.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 05/04/2019, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2075926** e o código CRC **835B4A55**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº 7322**

**Processo nº 15414.000391/2013-09**

**RECORRENTE:** METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA

WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Apuração de responsabilidade do Diretor de Relações com a SUSEP pelo não-atendimento de solicitações da SUSEP, no prazo e na forma fixada, impedindo/dificultando o seu exercício de poder de polícia. Omissão não demonstrada. Impossibilidade de responsabilização alicerçada exclusivamente na condição de Diretor responsável pelas relações com a Autarquia. Recurso conhecido e provido.

**VOTO DO RELATOR**

1. O CRSNSP tem se deparado com frequência com processos instaurados contra diretores de corporações que ostentam, perante a SUSEP, o dever de supervisão sobre determinadas áreas da companhia. O cerne da discussão, colocado de maneira sintética e simplista, é se a responsabilização de tais diretores, ainda que por omissão, alicerçada no único fato de serem os responsáveis pelas áreas em que ocorreram as irregularidades, configuraria responsabilização objetiva, não admitida no Direito Sancionador.

2. Em inúmeros precedentes, o CRSNSP combateu essa modalidade de responsabilização, destacando o desacerto da política sancionatória que deixa de perquirir o verdadeiro responsável, focando em uma única figura, que foi em muitos casos no Conselho apelidada de "bode expiatório securitário".

3. Tenho ressaltado, em inúmeros votos[1], a centralidade da punição das pessoas físicas para a efetividade do *enforcement* e para o alcance dos resultados de *deterrence* e *compliance* pretendidos pela regulação do mercado conduzida pela SUSEP e pelo CNSP. A responsabilização das pessoas físicas, como procurei demonstrar em tais votos, com alguma digressão doutrinária sobre a "teoria das penas"[2] e sobre as melhores práticas recomendadas pela OCDE[3] e adotadas por órgãos de referência como o Departamento de Justiça Norte Americano[4] (DOJ) e a Securities and Exchange Commission[5] (SEC), tem o efeito de disparar os mecanismos corporativos internos para correção de irregularidades, o que significa dar concretude a uma finalidade relevante do processo sancionador, que é a de promover a adequação dos agentes econômicos aos padrões de conduta esperados pelo Regulador.

4. A grande dificuldade, a meu ver, é traçar a linha divisória entre a responsabilidade meramente objetiva e a responsabilidade subjetiva pela omissão aos deveres de supervisão e vigilância inerentes ao cargo de diretor de companhia. E essa modalidade de responsabilização não é incompatível com o processo punitivo, nem no âmbito administrativo nem no penal[6], tendo sido essa aparentemente a linha adotada pela SUSEP ao afirmar, em diversos pareceres, que "*o exercício do cargo de Diretor...pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise... Assim sendo, é de se reconhecer que o Representado, a seu nível, podia e devia ter tomado as devidas cautelas... para impedir a ocorrência da infração*".

5. Na esfera administrativa, a dupla responsabilização (de pessoas jurídicas e naturais) e a imputação de responsabilidade subjetiva (!) a diretores por falhas no dever de supervisão é o *standard* adotado por vários outros órgãos de regulação e fiscalização[7], que rechaçam o argumento defensivo tradicional de que os diretores só poderiam responder por ato próprio, jamais por atos de terceiros subordinados, ventilado também nas razões recursais aqui examinadas.

6. Todas essas considerações de ordem quase principiológica não afastam, como tenho questionado em inúmeros votos, o dever da SUSEP de demonstrar, nos casos concretos, ao longo da instrução probatória, o liame existente entre a irregularidade e o dever de supervisão do acusado.

7. No caso concreto, apura-se a responsabilidade pessoal do Diretor responsável por relações com a SUSEP por não atendimento a requisição da SUSEP. Instada a apresentar propostas de seguro datadas e assinadas que validariam as apólices 93.61290, 93.61291 e 93.61292, foram encaminhadas apenas as condições particulares do contrato de seguro.

8. Conforme se extrai da Representação de fls. 01/02, em resposta à carta n. 269/SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA (fl. 06), a seguradora Metlife encaminhou as condições particulares do contrato de seguro (fls. 7/44), em vez das propostas de seguro datadas e assinadas que validariam as apólices 93.61290, 93.61291 e 93.61292, reportando-se aos termos da resposta à Carta SUSEP/SEGER/COATE/DIATE/ADM SP n. 522/11, protocolada em 14/10/2011 (fls. 124/133). Nessa resposta, a seguradora afirmara tratar-se de contratação de novas apólices e não renovação de apólices, com afirmado na defesa do presente processo. Diante desse conflito de informações, a SUSEP entendeu que era devida a apresentação das apólices, o que motivou a acusação de apenamento do Direito de Relações.

9. O PARECER/PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP N° 216/2019 (doc. 2017071), cujos fundamentos adoto como motivação da presente decisão, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, atenta para algumas questões que reputo muitíssimo relevantes. Transcrevo, com destaques do original:

*9. No que tange à infração atribuída ao **Recorrente**, necessário perquirir se a conduta infracional pode ser mesmo atribuída a ele, ou não. O documento fundamental que instrui os autos é aquele que*

configura a resposta dada pelo Recorrente em 09/11/2012 (expediente 20-008065/2012 - fls. 07), relativamente ao que demandado pela SUSEP via Carta 269/2012 SUSEP/DIFIS/CGFIS/COCAT/DIANA, de 18/09/2012 (fls. 06).

10. De pronto, necessário consignar que o referido documento não foi firmado pelo Recorrente (Diretor de Relações com a SUSEP), mas sim por dois administradores aparentemente ligados ao setor jurídico da companhia seguradora (a fls. 07 constam duas assinaturas, seguidas por dois carimbos em que constam os nomes Jairo de Lacerda e Michele Reis, com a indicação "MetLife Jurídico")

11. Quanto a esse aspecto jurídico, quer nos parecer que houve atribuição de responsabilização objetiva do Recorrente, quando havia possibilidade plena de se apurar a responsabilidade subjetiva de outrem. Não bastasse a possibilidade de responsabilização das pessoas referidas no art. 2º, §5º da Resolução CNSP 243/2011 (que, ao definir o chamado "agente responsável pela infração", determina que esse pode ser qualquer pessoa natural que exerça as atividades de "presidente, diretor, administrador, conselheiro de administração ou fiscal, contador, atuário, analista, gestor de ativos, auditor, gerente ou assemelhado, corretor responsável, bem como qualquer outro que, comprovadamente, concorra para a prática da infração, ou deixe de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la" - grifos nossos), o conteúdo da informação dada em 09/11/2012 (expediente 20-008065/2012 - fls. 07) só poderia ser imputado à esfera de atribuições legais e estatutárias de outra diretoria dentro da companhia seguradora.

12. Não bastasse ter sido firmado por administradores ligados ao setor jurídico, tem-se que a referida resposta dada em 09/11/2012 (expediente 20-008065/2012 - fls. 07) simplesmente remete à outra resposta pela mesma seguradora à outra demanda da SUSEP, a saber, a resposta à Carta SUSEP/SEGER/COATE/DIATE/ADM SP 522/2011, a qual foi protocolada em 14/10/2011 por meio do expediente 20/009238/2011 (fls. 123-133), a qual também só foi firmada por dois outros administradores ligados ao setor jurídico da seguradora (vide assinaturas e carimbos apostos a fls. 133).

13. Por isso é que, data venia, não merecem prosperar os fundamentos usados pela decisão recorrida para determinar a atribuição de responsabilidade ao Recorrente (Diretor de Relações com a SUSEP). Saber-se se eram exigíveis novas apólices de seguro por conta dos arts. 1º e 2º da Circular 251/2004 (como exposto nos itens 5 e 5.1 do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP 460/14 - fls. 136), ou se estas seriam dispensáveis em se tratando de simples renovações de apólices coletivas, por conta da Resolução CNSP 107/2004, arts. 1º e 9º (como quer as razões recursais - fls. 168-169), é um contencioso completamente alheio às atribuições legais e estatutárias do Recorrente como Diretor de Relações da SUSEP.

14. Aqui cumpre ressaltar que, conforme expressamente consignado no item 5 do Parecer SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA 103-13 (fls. 47 dos presentes autos e fls. 643-645 do processo sancionador juntado na diligência probatória), tal discussão é objeto de outro processo sancionador (15414.100109/2013-84) junto à SUSEP.

15. No entanto, tal discussão deu azo à instauração do presente processo sancionador exclusivamente contra o diretor de relações com a SUSEP (Circular SUSEP 234/2003, art. 1º, I).

16. Como já esclarecido na Orientação PGFN/CAF/NUCAF/CRSFN 01/2018 (vide itens 165-173 do Parecer SEI 4/2018 CAF/PGFN/PGFN-MF – doc. 0847387 do Proc. 10951.103109/2018-40), os Diretores (e demais administradores) também podem responder pelos atos de seus subordinados, tendo em conta as estruturas de responsabilidade vertical (delegação). Essa delegação de atividades/tarefas implica na multiplicação dos garantes dentro da estrutura empresarial que, mesmo com a mutação desses deveres de garantidor originário, ainda assim podem responder por responsabilidade por ato omissivo próprio. No entanto, não se produziu prova neste processo apta a caracterizar a responsabilização do Recorrente por qualquer estrutura de responsabilidade vertical.

10. Como salientado pela PGFN, duas são as questões que emergem da análise do conjunto fático-probatório dos autos. Em primeiro lugar, a correspondência enviada à SUSEP, que deixou de conter cópias das propostas assinadas, foi subscrita por pessoas plenamente identificáveis, alcançáveis pelo poder sancionador da Autarquia, cuja subordinação ou vínculo ao Diretor de Relações não foi minimamente perquirida.

11. Assim, ao imputar responsabilidade ao Diretor de Relações porque a ele competiria enviar e garantir o conteúdo adequado de toda e qualquer informação à Autarquia, incorre-se em uma análise típica da responsabilização objetiva, que, ademais, não orna com uma boa medida de *policy*, pois dá margem à exculpação dos reais responsáveis, que não atenderam à exigência Regulatória.

12. Em segundo lugar - e a meu ver ainda mais relevante - parece haver uma confusão entre as irregularidades apuradas e atribuição da autoria ao ora Recorrente. Se a SUSEP entende que a assinatura de novas propostas era devida, inclusive por causa do teor da resposta da companhia em outro processo, deveria ter lavrado Representação pela falta de exigência de proposta assinada. E a atribuição por tal exigência e pela verificação de seu cabimento, como constatou a PGFN, é estranha às competências do Diretor de Relações. Vale dizer, tendo constatado a inexigência de propostas assinadas que entendia obrigatórias, ou falta do dever de guarda, a SUSEP, ao invés de lavrar a Representação competente pra apurar essa irregularidade, optou por apurar o não atendimento a requisição cuja causa era a inexistência do documento requisitado, responsabilizando o Diretor de Relações, que não é o responsável pela exigência das propostas ou por sua guarda e manutenção.

13. Registre-se quem nem mesmo o mencionado processo 15414.100109/2013-84 teve como objeto da apuração desta suposta irregularidade, pois que destinou-se a apurar a emissão de apólice foram do prazo legal, resultando na aplicação de penalidade de multa à Metlife, paga sem a interposição de recurso, sem que tenha havido qualquer imputação a dirigentes.

14. Assim, sem sequer ter havido apuração devida sobre a exigibilidade de propostas assinadas, não pode a Autarquia valer-se desse elemento para fundamentar a condenação do Diretor de relações pelo não atendimento a solicitações da Autarquia.

15. Com todas essas considerações, e adotando como fundamentos dessa decisão o PARECER/PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP Nº 216/2019, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, VOTO pelo **provimento** do Recurso.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.

---

[1] Processo nº 15414.002522/2013-84 (Recurso CRSNSP nº 7270 ), julgado na 251ª Sessão; Processo nº 15414.001832/2013-81 (Recurso CRSNSP nº 7.256), julgado na 253ª Sessão; Processo nº 15414.100348/2013-34 (Recurso CRSNSP nº 7347), julgado na 254ª Sessão.

[2] BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach. *Journal of Politics and Economics*, Chicago, v. 76, n. 2, p. 169-217, 1968. COFFEE JR. John C. No soul to damn; no body to kick; an unscandalized inquiry into the problem of corporate punishment. *Michigan Law Review*, Michigan, v. 79, n. 3, p. 386-459, 1981. POSNER, Richard A. An economic theory of criminal law. *Columbia Law Review*, New York, v. 85, n. 6, p. 1193-1231, 1985. STIGLER, George J. The optimum enforcement of laws. In: *Essays in the Economics of Crime and Punishment*, p. 55-67, 1974.

[3] OECD. *Policy Roundtables: cartel sanctions against individuals*. Paris: OECD Press, 2003, p. 7., em tradução livre

*"Há ampla evidência empírica de que as penas pecuniárias aplicadas às corporações quase nunca são suficientemente altas para funcionar como um elemento efetivo de dissuasão e, na maioria dos casos, estão substancialmente abaixo desse nível. Nessas circunstâncias, a ameaça de sanções aos indivíduos pode fortalecer o incentivo para que diretores e funcionários resistam à pressão corporativa para se engajar em atividades ilegais e, assim, aumentar o nível de dissuasão.*

*Além disso, como indivíduos atuam como agentes em nome de uma corporação, faz sentido dissuadir esses indivíduos diretamente, sujeitando-os a sanções, e aplicar tais sanções se eles violarem a lei. Como as multas corporativas raramente atingem um nível que maximize seu efeito dissuasório, elas também não fornecem incentivos suficientes para que uma empresa monitore efetivamente seus agentes para evitar que eles ajam de forma ilegal, colocando a corporação sob o risco de ser multada por participar de um cartel. Além disso, é questionável se uma corporação sempre terá os meios para supervisionar seus agentes e dissuadi-los da prática de conduta ilegal".*

[4] Unites States Attorneys' Manual, Title 9, Principles of Federal Prosecution of business organizations, 9-28.010 - Foundational Principles of Corporate Prosecution. <https://www.justice.gov/usam/usam-9-28000-principles-federal-prosecution-business-organizations#9-28.010>. Em tradução livre:

9-28.010 - Princípios Fundamentais da persecução aos ilícitos corporativos

(...) *Uma das formas mais eficazes de combater os delitos corporativos é responsabilizar todos os indivíduos envolvidos em atos ilícitos. Essa responsabilização impede atividades ilegais futuras, incentiva mudanças no comportamento corporativo, garante que as partes envolvidas sejam responsabilizadas por suas ações e promove a confiança do público em nosso sistema de justiça.*(...)

[5] *A Few Things Directors Should Know About the SEC.* Chair Mary Jo White. Stanford University Rock Center for Corporate Governance. Twentieth Annual Stanford Directors' College, Stanford, CA; June 23, 2014. Disponível em <https://www.sec.gov/news/speech/2014-spch062314mjw>. Em tradução livre

*“Aqueles de vocês que são diretores desempenham um papel criticamente importante na supervisão do que sua empresa está fazendo, impedindo, detectando e freando violações às leis federais de valores mobiliários em suas empresas, e respondendo a quaisquer problemas que ocorram. Em outras palavras, vocês são os guardiões essenciais em quem seus investidores e, francamente, a SEC confiam. Enxergamos vocês como nossos parceiros no esforço para garantir que os investidores dos nossos mercados de capitais possam investir com confiança e, com sorte, obter sucesso.”*[Veja SEC v. WorldCom, 2003 WL 22004827 (SDNY, 26 de agosto de 2003)] *(“Diretores, auditores externos e advogados externos são os guardiões dos padrões de comportamento que são capazes de prevenir danos antes que ocorram, se estiverem alertas e, acima de tudo, se estiverem dispostos a agir quando necessário. Um denominador comum nas principais fraudes tem sido o fracasso desses gatekeepers em impedir práticas impróprias no início.”)*[7].

[6] O Direito Penal admite a responsabilização, por omissão, daqueles que possuem o dever de vigilância, nos termos do artigo 13, §2º do Código Penal:

*“Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.*

(...)

§ 2º - *A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:*

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;*
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;*
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado”.*

[7] A Comissão de Valores Mobiliários, em diversos precedentes, tem se posicionado de acordo com essa mesma orientação. Valho-me dos casos citados pela PGFN no Parecer de Orientação PGFN/CAF/NUCAF 01/2018:

***“8. A lógica de se estabelecer focos de responsabilização – diretores responsáveis por atividades específicas – é a de criar não apenas centros de imputação de responsabilidades, de modo que estas não fiquem sempre diluídas na pessoa jurídica, mas também a de, com isso, criar estímulos para a conduta diligente – ou protetiva – dos administradores designados para aquelas funções.***

***9. Assim, ainda que uma determinada instituição sempre tenha adotado más práticas, de maneira generalizada, cabe ao diretor responsável registrar seus esforços, tomar medidas hábeis tanto a resolver os problemas existentes, quanto a delimitar sua responsabilidade. E isso, vale dizer, é um dos elementos a diferenciar a responsabilidade de que aqui se está tratando de responsabilidade objetiva. Também não é de inversão do ônus da prova que se trata no presente caso, uma vez que a situação, de flagrante irregularidade, restou também comprovada.***

***10. Não há que se falar em injustiça, então, na atribuição de responsabilidade a uma única pessoa no caso vertente, mas sim no fruto de uma estratégia regulatória que sempre foi clara. E não há que se falar também, a meu ver, que, em caso como este, a responsabilidade deva caber, de forma exclusiva, à instituição administradora, eximindo-se, desta maneira, o diretor que teria assumido a área com problemas.”* (PAS CVM n.º RJ2010/9129, grifei)**

---

44. De acordo com a defesa, o Termo de Acusação teria imputado responsabilidade objetiva ao Sr. David e o direito administrativo sancionador possui, como regra, responsabilização subjetiva, mesmo quando há descumprimento de norma objetiva, devendo-se analisar a culpabilidade do acusado.

45. **Este é um debate recorrente no curso dos processos sancionadores da CVM. Várias instruções emitidas pela CVM criam centros de imputação de responsabilidade ao atribuir a um ou mais indivíduos a missão de assegurar a implementação de procedimentos e controles internos necessários para que certas normas sejam cumpridas pelo administrado.**

46. Isso ocorre com os diretores de relações com investidores nas companhias abertas, cujas responsabilidades estão descritas na Instrução CVM nº 480, de 2009, com o diretor responsável e com o diretor de supervisão, nas instituições autorizadas a realizar operações com valores mobiliários em mercados regulamentados, nos termos do art. 4º da Instrução CVM nº 505, de 2011, entre outros.

47. **Ao contrário do que argumenta a defesa, no entanto, a responsabilidade dessas pessoas não é objetiva. A regulação espera que esses indivíduos estabeleçam práticas operacionais capazes de garantir o cumprimento dos comandos normativos dentro das instituições pelas quais são responsáveis perante a CVM. Para isso, eles são responsáveis por implementar regras, procedimentos e controles internos para assegurar o cumprimento da legislação.**

48. A CVM tem, inclusive, debatido a ampliação dessas funções de forma bastante intensa com o mercado. O Edital de Audiência Pública nº 4, de 2009, discute tanto a necessidade de regras, procedimentos e controles internos, quanto o papel dos diretores responsáveis pela implementação e supervisão de tais mecanismos. O mesmo tipo de discussão é trazido pelo Edital de Audiência Pública nº 14, de 2011, que trata de administradores de carteira.

49. **A construção desses núcleos de imputabilidade é uma estratégia regulatória legítima que visa a criar incentivos para que esses executivos construam, dentro das estruturas internas dos prestadores de serviços do mercado de valores mobiliários, redes de cumprimento e fiscalização das normas legais, regulamentares, proveniente da autorregulação ou mesmo as regras da própria instituição.**

50. **Essa estratégia está longe do instituto da responsabilidade objetiva, em que a avaliação da culpa ou do dolo do indivíduo é dispensável. O diretor responsável sempre pode comprovar que implementou mecanismos adequados para assegurar o cumprimento do mandamento legal ou regulamentar, que supervisionou com diligência, enfim, que promoveu esforços razoáveis para assegurar o cumprimento sistemático da regulação por aquela instituição e seus membros. Se esses mecanismos foram satisfatoriamente implementados e o diretor provou ser diligente, ainda que haja uma falha pontual, não há que se falar em responsabilidade do diretor responsável. (PAS CVM n.º RJ2010/13301, grifei)**

-----  
“(…)

1. A constitucionalidade da responsabilidade objetiva no âmbito do direito administrativo sancionador é uma questão complexa, sobre a qual ainda pairam muitas dúvidas. Mas, no âmbito da CVM, não precisamos ingressar nessa discussão, pois nossas normas raramente prevêm a responsabilidade objetiva.

2. Assim como no direito penal, nossas normas estabelecem a culpabilidade do agente como requisito para a imposição da sanção. Também como no direito penal, nossas normas estabelecem padrões de culpabilidade diferentes para as diferentes infrações: para umas é necessário o dolo; para outras a culpa, em suas diferentes gradações.

3. Lembre-se que, no direito administrativo, a imposição de padrões de culpabilidade mais rígidos é muitas vezes necessária à luz do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição. Na prática, seria um absurdo – um desperdício impensável de recursos – condicionar certas infrações menores de trânsito, por exemplo, à comprovação do dolo do acusado.

4. Mas qual é então o padrão de culpabilidade exigido de pessoas como o acusado, que assumem, perante a CVM, a condição de diretor responsável por um determinado segmento de atividades desenvolvido pela pessoa jurídica? Como o diretor responsável deve se portar para se eximir de responsabilidade?

5. Na minha opinião, exige-se do diretor responsável o que os antigos designavam como *diligentia exactissima*, ou seja, a diligência extrema, cujo contrário é a culpa leve.

**5. Ao diretor responsável, cumpre agir com extrema diligência para que a pessoa jurídica não infrinja as normas da CVM.**

**6. Esse elevado padrão de conduta é necessário para se garantir a eficácia das normas da CVM que incidem sobre as pessoas jurídicas, cujas atividades são realizadas por um conjunto de pessoas. Como supervisor dessas pessoas, o diretor tem o dever de evitar que elas cometam infrações à legislação e à regulamentação em vigor.**

**Esse elevado padrão de conduta não viola os princípios fundamentais do estado de direito, como a liberdade e a legalidade. Primeiro, porque ele só é exigido dos que assumem, voluntariamente, a posição de diretor responsável perante a CVM. Segundo, porque ele exime o acusado de responsabilidade sempre que a infração cometida não puder ser evitada, conforme já assentado desde o direito antigo.**

**7. Temos aqui, portanto, uma situação muito semelhante à figura do garante, prevista no art. 13, §2º, "a", do Código Penal, que permite a responsabilização criminal da pessoa que deixou de exercer um dever de cuidado imposto por lei:**

*Art. 13 (...)*

*§2º A omissão é penalmente relevante quando o agente podia e devia evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:*

*a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;*

*(...)*

**8. A única diferença está no conteúdo do dever do diretor responsável. No direito criminal, o agente deve agir com a prudência, diligência e perícia normalmente exigidas; nas normas da CVM, o diretor responsável deve agir com extrema diligência, respondendo até mesmo por culpa leve.**

**9. Confrontado com os fatos do caso, esse elevado padrão de diligência permite, muitas vezes, que se atribua responsabilidade ao acusado a partir da simples ocorrência da infração. Com efeito, infrações graves e facilmente evitáveis são normalmente suficientes para caracterizar a culpa leve necessária para a imposição de sanções administrativas ao diretor responsável.**

**10. Mas isso não implica qualquer presunção de culpa, muito menos violação ao princípio da presunção de inocência previsto na Constituição. Pois são os fatos do caso e as provas contidas nos autos – e não qualquer presunção legal abstratamente concebida – que permitem inferir a culpabilidade do diretor responsável”.**

*(voto condutor proferido pelo Diretor Marcos Pinto da CVM quando do julgamento do PAS CVM 22/05. Grifos do original)*

Ainda a demonstrar qualquer ineditismo na responsabilização de dirigentes por falha no poder de supervisão, colaciono trecho do Parecer PGFN que subsidiou informações em Mandado de Segurança impetrado contra o Presidente do CRSFN (TRF1, MS 1009243-72.2017.4.01.3400), combatendo decisão colegiada daquele órgão e questionando suposta imputação de responsabilidade objetiva, cuja fundamentação jurídica entendo plenamente aplicável aos casos examinados pelo CRSNSP:

*"No capítulo seguinte da petição, os Impetrantes alegam "que o ato coator não traz qualquer alusão à demonstração do elemento subjetivo da conduta". Argumentam que "foram responsabilizados (...) por ter', tomar conhecimento' e (...) por ocupar cargo que 'os vinculam diretamente à elaboração das Demonstrações Financeiras". Daí por que concluem que "tais elementos caracterizam indevida responsabilização objetiva".*

**21. Ainda sobre a fundamentação adotada pelo CRSFN para responsabilização dos Acusados, percebe-se que os Impetrantes a reputam contraditória. Ao recordarem afirmação contida no Acórdão 124/2017, segundo a qual "é indevida a responsabilização de toda a Diretoria com base no fato de ter assinado as Demonstrações", os Impetrantes consideram que "vai o ato coator de encontro às suas próprias premissas" ao "responsabilizar os Impetrantes com base, como visto, em (i) ler; (ii) tomar conhecimento e (iii) ocupar cargo". Daí por que concluem ser "patente o non sequitur da suposta fundamentação do ato impetrado, caracterizando indevida responsabilização objetiva, restando ausente motivação válida que albergue o entendimento exposto pela decisão administrativa".**

**22. Ora bem, sabem-no todos que a investidura em cargos da administração de sociedades empresárias expõe seus ocupantes a especiais sujeições e responsabilidades. A expectativa que o ordenamento deposita sobre essas pessoas é que dispensarão a devida diligência no cumprimento do regime jurídico aplicável à atividade econômica que decidiram explorar. No instante mesmo em que assumem funções diretivas da empresa,**

*contraem inúmeras obrigações, dentre as quais, a obrigação de impedir a ocorrência de resultados legalmente indesejáveis.*

*23. Demais disso, como sói ocorrer em qualquer organização societária, é sabido que ao administrador compete liderar um conjunto de pessoas dedicadas à realização do objeto social. No exercício da supervisão desse grupo, toca-lhe o dever - contraído voluntariamente, no instante em que decide tornar-se administrador - de evitar que seus liderados cometam infrações à legislação de regência. E caso negligencie no cumprimento desse mister, responde pelo resultado.*

*24. É por isso que muito frequentemente a simples ocorrência do ilícito já permite atribuir responsabilidade ao administrador. Porém, isso não implica responsabilização objetiva ou violação ao devido processo. O que ocorre é que os fatos narrados na imputação, associados às provas coligidas nos autos, costumam bastar para se inferir a culpabilidade do administrador.*

*25. Na esteira desse raciocínio, pode-se afirmar que, na imensa maioria dos casos em que se apuram ilícitos administrativos, o descumprimento de deveres e obrigações exigíveis dos administradores pode ser facilmente extraído da leitura dos fatos gerais descritos na acusação. E isso não significa, absolutamente, ausência de individualização da conduta ou tampouco responsabilização objetiva. Vale dizer, em rigorosamente nada impossibilita o exercício da ampla defesa.*

*26. À parte isso, requisitos subjetivos do tipo, não apenas no direito administrativo sancionador, mas no direito punitivo em geral, sejam energias psíquicas forças anímicas, intenções particulares, tendências especiais ou atitudes pessoais, tudo a denotar elementos cognitivos e volitivos da conduta, enfim, tais requisitos, que ocupam a dimensão subjetiva do tipo, serão sempre demonstrados no processo a partir de raciocínios dedutivos. Será a análise do contexto adjacente ao fato imputado, eventualmente por meio de regras de experiência do que ordinariamente ocorre, que permitirá inferir a culpabilidade do acusado.*

*27. No caso dos autos, a reiteração por vezes jocosa das expressões "ler", "tomar conhecimento" e "ocupar cargo", em que pese seu efeito (meramente) retórico, em nada compromete a constatação que emerge da instrução probatória. Os Impetrantes ostentavam competência legal para "fazer elaborar" demonstrações financeiras, ou seja, ocupavam cargo, i.e., eram membros da diretoria de companhia cujo estatuto nada dispunha acerca de designações específicas. Também conheciam à sociedade, isto é, tomaram conhecimento, leram os dados e as correspondentes notas explicativas que viriam a explicitar a situação da sociedade empresária. Porém, a despeito disso, consentiram com que se concluísse o ciclo de formação válida dessa etapa importante da prestação de contas. Vale dizer, nesse sentido, fizeram elaborar demonstrações financeiras em desconformidade com normas contábeis constantes do Pronunciamento Técnico IBRACON NPC nº 22 e dos Pronunciamentos Técnicos CPC 18, 25 e 38, implicando a violação do art. 176, caput, e do art. 177, caput e § 3º, da Lei nº 6.404, de 1976." (Parecer PGFN/CAF/NUCAF/CRSFN/Nº 088/2017)*



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 25/04/2019, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2077243** e o código CRC **CD3BCF5F**.